

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - SP

RUA EDUARDO LEEKNING. 550 - JD BELA VISTA - NOVA ODESSA -
SP
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: AUTO POSTO SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA.

RECORRIDA: AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA

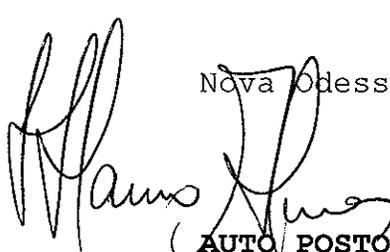
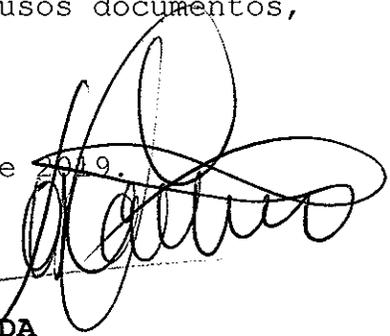
PREGÃO PRESENCIAL N° 0006/2019

PROCESSO N° 2019/005277

AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida Dr. Eddy de Freitas Crisciuma, n° 200, Jardim Bela Vista, Nova Odessa, SP, CEP 13.385-020, inscrita no CNPJ/MF n° 60.212.800/0001-06 e Inscrição Estadual n° 482.013.132.111, vem, com o devido acatamento a presença de V. Sas., apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, tempestivamente, pelos argumentos abaixo expostos.

Termos em que, com os inclusos documentos,
Pede deferimento.

Nova Odessa, 06 de junho de 2019.


AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA 

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: AUTO POSTO SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA.

RECORRIDA: AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA

DOS FATOS

A recorrente *Auto Posto Santa Rosa Nova Odessa Ltda.*, apresentou recurso ao pregão presencial nº 0006/2019, processo nº 2019/005277, pois conforme se denota corretamente foi verificado o impedimento da recorrente, e assim considerada inabilitada sob o fundamento de não atendimento aos itens 10.4, II, 10.4 IV e 10.6 III, a, b, e c, pois deixou de apresentar no momento do pregão presencial documentos indispensáveis e previstos no edital.

Alega a recorrente que houve "*extravio de guia*" e que havia uma "*pequena*" pendência fiscal quando da realização do pregão presencial, e que apresentou posteriormente os documentos de quitação do tributo, ausente a certidão de regularidade, apresentando no momento da apresentação do presente recurso.

Assim, mesmo apresentado documentação indispensável para a habilitação do pregão presencial, alega que neste momento se torna apta, preenchendo todos os requisitos necessários.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

DO DIREITO

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002), a regra é que os interessados apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Assim, a lei não permite brechas e nem prestigia na disputa o interessado que tenha entregue documentação omissa/incompleta.

À luz dos dispositivos citados, caberá à Administração considerar inapto quando este não comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos posteriormente é possível, caracteriza a hipótese vedada na alínea XVI, do artigo 4ª da lei 10.520/2002:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifo nosso).

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos que não foram originalmente apresentados, é condição de decorre de Lei.

③



É importante compreender que os documentos e as informações que foram apresentadas posteriormente correspondem a dados inéditos no certame do interessado. Não se trata de documentos que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que eventualmente já foram apresentadas, que ressaltamos foi absolutamente intempestiva pelo interessado.

Com efeito, o art. 37 e inciso XXI da Constituição Federal estabelecem que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

Extraí-se dos dispositivos citados que todos são iguais perante a lei e a ela devem obediência. Por seu turno, a administração igualmente deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, com o fim de observar os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, na seleção dos participantes de certamente lançado, a



administração impõe certas condições, como aquelas que figuram no edital convocatório.

Na hipótese sob análise, os itens 10.4, II, 10.4 IV e 10.6 III, a, b, e c do edital, relativamente à documentação referente à situação jurídica da empresa candidata e guias, descreve como necessários à habilitação ao certame, sendo que a própria recorrente reconhece que não os apresentou.

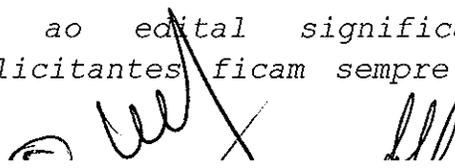
Dessa maneira, não se pode imputar à administração atitude irregular ao inabilitar a recorrente, porquanto não se observa qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu ato.

Nessa linha de raciocínio, transcrevemos a seguir ementa do TJSP, citada no parecer ministerial:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF - Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido."
(994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010)

No mesmo sentido, por analogia, Hely Lopes Meirelles, acerca do caráter vinculatório do edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos



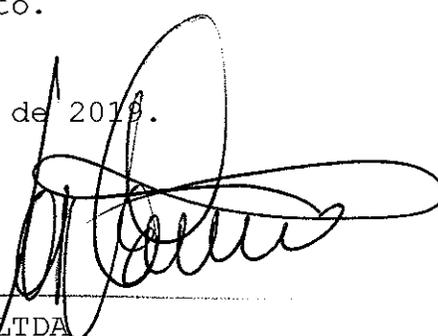
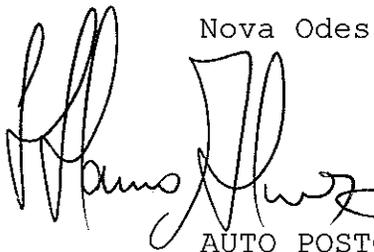
aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital".

DO PEDIDO

Seja o presente recurso, uma vez recebido, seja conhecido as contrarrazões, para que este RECURSO seja IMPROVIDO, por ser medida da mais lúdima e costumeira JUSTIÇA!

Termos em que, com os documentos inclusos,
Pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa, 06 de junho de 2019.



AUTO POSTO MAXI VITÓRIA LTDA